

PASSO A PASSO

# ELEIÇÕES

2 0 1 2

Carlos Sérgio  
de Carvalho Barros  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Perfil do candidato
- Convenções e registro de candidatura
- Propaganda eleitoral e condutas vedadas
- Financiamento e Prestação de contas de campanha.







## Realização



**Carlos Sérgio  
de Carvalho Barros**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Coordenação e Elaboração**  
Carlos Sérgio de Carvalho Barros

## Colaboradores

Bertoldo Klinger Barros Rego Neto  
Ilana Sousa dos Praseres  
Jurandir Ribeiro Silva  
Luís Carlos Marques dos Santos  
Marcus Vinícius da Silva Santos  
Marizol Vasconcelos de Almeida  
Paraguaçu Santos Veras Filho

## Equipe de Advogados

Carlos Sérgio de Carvalho Barros  
Eveline Silva Nunes  
Marcus Vinícius da Silva Santos  
Nielson de Jesus Costa Silva  
Rogério Chaves Sousa  
Sócrates José Niclevisk

## Estagiários

Bertoldo Klinger Barros Rego Neto  
Carlos Vinícius Sousa Rodrigues  
Julyanna Martins de Araújo  
Raul Guilherme Silva Costa

## Equipe Administrativa

Dayane Soares Costa  
Eidina Conceição Barros  
Júlio César Pereira da Silva  
Luciane Almeida Pereira  
Luís Carlos Marques dos Santos  
Luiza Maria Teixeira Passos

# APRESENTAÇÃO



Aproximam-se as eleições municipais de 2012. E mais uma vez o país está envolto em grandes discussões acerca das regras do processo eleitoral e, principalmente, sobre quem pode ou não ser candidato. Discussão esta que se acentuou devido à aplicabilidade, neste ano, da chamada Lei da Ficha Limpa, que ampliou o leque de pessoas que podem estar incidindo em situações de inelegibilidade.

Todos os que pretendem concorrer em outubro deste ano e as lideranças políticas de um modo geral devem conhecer, pelo menos, as normas fundamentais que estão a regular o processo eleitoral definidas pela Constituição Federal, pela Lei de Inelegibilidades (alterada pela Lei da Ficha Limpa) e pela Lei das Eleições (Lei 9504/97 e suas alterações posteriores).

Os eleitores também devem conhecer a legislação eleitoral, pois participam do processo não somente com a força do voto, mas fazendo denúncia de ilícitos durante a campanha; e até mesmo para evitar que seus candidatos incidam em práticas abusivas ou vedadas pela legislação que podem resultar em multas, inelegibilidades e até cassação do registro ou do diploma.

O certo é que o conhecimento da legislação torna-se indispensável a todos os que participarão, direta ou indiretamente, do processo eleitoral.

E é com o objetivo de possibilitar uma noção geral sobre as questões fundamentais do Direito Eleitoral que regerão o pleito de 2012 que o nosso escritório, com mais de 12 anos de atuação na área, apresenta este material, uma espécie de guia que discorre sobre os principais temas eleitorais.

Abordamos neste trabalho, de modo claro e sucinto, para a compreensão da maioria dos envolvidos no processo eleitoral, desde as condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, registros de candidaturas, propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos, além de um destaque especial para a questão do financiamento, dos gastos eleitorais e da prestação de contas de campanha.

Esperamos que este material seja um efetivo instrumento para compreensão das questões básicas mais importantes do direito eleitoral e se constitua numa verdadeira ferramenta de apoio aos que participam do processo eleitoral.

Carlos Sérgio de Carvalho Barros



# SUMÁRIO

## **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....11**

Nacionalidade brasileira  
Pleno exercício dos direitos políticos  
Alistamento Eleitoral  
Domicílio eleitoral na circunscrição  
Filiação partidária  
Idade mínima

## **INELEGIBILIDADES.....14**

Por previsão constitucional  
Os Inalistáveis e os Analfabetos  
Dos Chefes do Executivo, seus vices ou substitutos  
Por motivo de parentesco  
Em razão do domicílio  
Inelegibilidades Previstas em Lei / Lei da Ficha Limpa  
Perda anterior de mandato eletivo  
Condenação por abuso de poder econômico ou político  
Condenação por crimes determinados  
Declaração de indignidade de oficialato  
Rejeição de contas  
Abuso de poder econômico ou político por detentores de cargo público  
Dirigente de entidade liquidada ou em liquidação  
Corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio  
Renúncia de mandato por Chefes do Poder Executivo e membros do Legislativo  
Suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa  
Exclusão do exercício da profissão por órgão competente  
Dissolução de vínculo conjugal ou união estável  
Servidor público demitido  
Doação ilegal  
Inelegibilidade de membros do Ministério Público e da Magistratura

## **INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ..... 20**

Ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado  
Ocupantes de cargos com competência fiscal  
Representante de pessoa contratada pelo Poder Público  
Presidente, diretor ou superintendente de sociedade financeira ou empresa que goze de vantagem assegurada pelo Poder Público  
Diretores, administradores ou representantes de classe  
Agentes públicos

## **CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS..... 24**

## **COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS..... 26**

# SUMÁRIO

## **ESCOLHA DOS CANDIDATOS ..... 28**

Quantidade e vagas remanescentes

Reserva de quota para cada sexo

## **REGISTRO DE CANDIDATURA ..... 28**

Documentos para registro de candidatura

Substituição e cancelamento do registro de candidato

## **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ..... 32**

Agente público praticante da conduta vedada

Cessão ou uso de bem público

Uso de materiais ou serviços pagos pelo poder público

Cessão ou uso dos serviços de empregados ou servidores públicos para comitês

Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social

Nomeação, contratação, admissão, ou demissão sem justa causa de servidor público

Transferências de recursos

Publicidade Institucional

Pronunciamento em rádio ou televisão

Gastos com publicidade oficial acima da média

Revisão Geral de Servidores Públicos

Contratação de shows para inaugurações

Participação em inauguração de obras

## **PROPAGANDA ELEITORAL ..... 39**

A garantia legal da propaganda eleitoral

Regras básicas da propaganda eleitoral

Propaganda eleitoral ilegal

A quem compete fiscalizar a propaganda eleitoral

Propaganda eleitoral na *Internet*

Propaganda eleitoral em bens particulares

Propaganda eleitoral em bens públicos

Propaganda eleitoral em *outdoors*

Propaganda eleitoral em camisetas e brindes

Propaganda eleitoral por panfletos e adesivos

Propaganda eleitoral – Comício

Propaganda eleitoral em alto-falantes e carro de som

Propaganda eleitoral – Carreatas e passeatas

Propaganda eleitoral no Rádio e na Televisão

## **FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS ..... 48**

Comitê financeiro e conta bancária

Recibos eleitorais

Arrecadação de recursos

Doações por cartões de crédito



# SUMÁRIO

Fonte dos recursos

Doações estimáveis em dinheiro

Fontes vedadas

Gastos eleitorais

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ..... 54**

Prazo para apresentação

Sobras de campanha

Das peças e documentos a serem apresentados

Do processamento da prestação de contas

Ausência da prestação de contas



# CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Aquele que pretende candidatar-se ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador deve possuir capacidade eleitoral passiva, que é o atendimento a um conjunto de condições para ser votado estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 14, § 3º, quais sejam:

## Nacionalidade brasileira

Tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado podem concorrer ao cargo de prefeito, vice-prefeito ou vereador. A Constituição Federal em seu Art. 12, incisos I e II, define quem possui a nacionalidade brasileira e, em princípio, pode concorrer a cargos públicos eletivos.

Os portugueses residentes no Brasil, embora estrangeiros, havendo reciprocidade em favor dos brasileiros, são excepcionalmente admitidos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, como se naturalizados fossem.

Cargos como o de Presidente e Vice-Presidente da República, que não estão em disputa nesta eleição, são privativos de brasileiros natos, assim como outros previstos no Art. 12 § 3º da Constituição.

## Pleno exercício dos direitos políticos

Há pleno exercício dos direitos políticos quando o indivíduo pode, ao mesmo tempo, votar e ser votado. A Constituição Federal, apesar de vedar, em seu art. 15, a cassação, anulação, invalidação, usurpação ou a subtração de direitos políticos, prevê hipóteses de suspensão e perda destes. (MEYER, 2010, p. 4).

A incapacidade civil absoluta, definida no art. 3º do Código Civil, e o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, são as causas que ensejam a perda dos direitos políticos, ou seja, a sua privação definitiva. Por outro lado, a suspensão ou privação temporária dos direitos políticos ocorre nas seguintes hipóteses:

*“A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”. (Súmula 09 do TSE).*

- a)** condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- b)** recusa de cumprir obrigação a todos imposta, ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VII;
- c)** improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

# CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

## Alistamento Eleitoral

De acordo com Vera Maria Nunes Michels (2006, p. 13), alistamento eleitoral é “o reconhecimento da condição de eleitor, que, por sua vez, corresponde à aquisição de cidadania e integra o indivíduo no universo de eleitores”.

Os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 70 (setenta) são obrigados a alistar-se, conforme determinação prevista no art. 14, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 6º, do Código Eleitoral.

Já os analfabetos, os maiores de 70 (setenta) anos, os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, bem como os inválidos e aqueles que se encontram fora do país, não são obrigados a alistar-se, sendo o alistamento facultativo.

Segundo a professora Lúcia Luz Meyer, o alistamento eleitoral enseja os seguintes efeitos:

- a) determina a condição de eleitor através do Título de Eleitor;
- b) influencia diretamente na determinação do número de representantes nas eleições proporcionais (deputados federais, estaduais e distritais, e vereadores);
- c) vincula o eleitor à Seção Eleitoral;
- d) delimita o eleitor à circunscrição para concorrer a cargos eletivos; neste caso, verifica-se importante reflexo do alistamento, eis que o cidadão, uma vez alistado, só poderá se candidatar a cargos eletivos de sua respectiva circunscrição eleitoral. (MEYER, 2009, p. 05).

Por fim, ressalta-se que os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório, e os estrangeiros não poderão alistar-se como eleitores.

## Domicílio eleitoral na circunscrição

Aquele que pretende candidatar-se ao cargo de prefeito, vice-prefeito, ou vereador, precisa fazer prova de que reside na respectiva circunscrição há pelo menos 01 (um) ano antes do pleito eleitoral (7 de outubro de 2012). (Lei nº 9.404/97, art.9º).

Caso exista a pretensão de se candidatar a um cargo em outra circunscrição, o cidadão deverá, até um 01 (um) ano antes das eleições, promover a transferência de seu domicílio eleitoral.

**VALE DESTACAR** que, em anos eleitorais, o alistamento só poderá ser realizado até 150 dias antes do pleito ou após a apuração. (Lei nº 9.504/97, art. 91, caput).

O domicílio eleitoral não se confunde com o civil. A título de exemplo, uma pessoa residente no município de São Luís pode candidatar-se a prefeito em Vargem Grande, desde que demonstre possuir, neste último município, vínculos políticos, sociais, patrimoniais etc., os quais configuram o domicílio eleitoral.

# CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

## Filiação partidária

No Brasil, para concorrer a cargo eletivo público, o indivíduo precisa obrigatoriamente estar filiado a um partido político.

Nos termos da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se aquele que esteja no pleno gozo dos seus direitos políticos e, para concorrer a cargo eletivo, em regra, deverá estar filiado pelo menos 01 (um) ano antes da data fixada para a realização das eleições (7 de outubro de 2012).

Quem pretende se desfiliar, precisa comunicar por escrito ao órgão de direção municipal e ao Juízo Eleitoral da Zona em que está inscrito. Após a comunicação, o vínculo com o partido extingue-se em 02 (dois) dias.

Aquele que se filia a outro partido político, deve adotar, no dia seguinte, o mesmo procedimento, sob pena das filiações serem consideradas nulas para todos os efeitos, consoante previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

## Idade mínima

Para concorrer a cargos eletivos é necessário observar a idade mínima exigida, nos termos do art. 14, inciso VI, alíneas a, b, c e d, da Constituição Federal:

- a) 35 (trinta e cinco) anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) 30 (trinta) anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) 21 (vinte e um) anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;
- d) 18 (dezoito) anos para Vereador.

A idade mínima estabelecida na Constituição Federal é verificada na data da posse do candidato eleito e não na data do pedido de registro. Desta forma, pode uma pessoa de 20 (vinte) anos candidatar-se a prefeito, exigindo-se apenas que tenha 21 (vinte e um) anos completos na data da posse (1º de janeiro).

# INELEGIBILIDADES

Inelegibilidades são circunstâncias que impedem o indivíduo de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, de se eleger. Estão previstas na Constituição Federal e em lei complementar.

As causas de inelegibilidade buscam resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (CRFB, art. 14, § 9º).

As inelegibilidades podem ser absolutas (impedimento para o exercício de qualquer cargo eletivo), ou relativas (impedimento para algum cargo ou mandato).

## Por previsão constitucional

### Os Inalistáveis e os Analfabetos

De acordo com o § 4º do art. 14 da Constituição Federal, são absolutamente inelegíveis, ou seja, não podem exercer qualquer cargo eletivo, os inalistáveis (aqueles que não podem alistar-se eleitores) e os analfabetos.

Embora o analfabeto tenha a faculdade de se alistar e votar, não possui capacidade eleitoral passiva. Portanto, não pode se candidatar a qualquer cargo eletivo.

A Resolução nº 23.373/2011-TSE enumerou o “comprovante de escolaridade” entre os documentos que devem acompanhar o pedido de registro.

*Ac.TSE nºs 318/2004, 21.707/2004 e 21.920/2004, dentre outros: nas hipóteses de dúvida fundada, a aferição da alfabetização se fará individualmente, sem constrangimentos; o exame ou teste não pode ser realizado em audiência pública por afrontar a dignidade humana. Ac.-TSE nº 24.343/2004: ilegitimidade do teste de alfabetização quando, apesar de não ser coletivo, traz constrangimento ao candidato.*

No caso de dúvidas quanto à alfabetização, deve o candidato submeter-se a teste de alfabetização, o qual buscará aferir tão somente sua capacidade de ler e de escrever. Mas, como destaca Edson de Resende Castro (2012, p. 169) “é bom lembrar que este teste deve ser aplicado individualmente e de forma razoável, para evitar exposição do candidato a constrangimentos desnecessários, como exigir-lhe leitura de texto em voz alta e na presença de terceiros”.

### Dos Chefes do Executivo, seus vices ou substitutos

Alguns cidadãos podem estar inelegíveis por motivo funcional decorrente do exercício de alguma função pública. Porém, tal impedimento, dependendo do cargo almejado, pode ser afastado por meio da desincompatibilização.

Nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, os chefes do Executivo e

# INELEGIBILIDADES

seus vices e substitutos não poderão pleitear um terceiro mandato sucessivo. Porém, os vices não estão proibidos de se candidatarem, à vaga dos titulares, salvo se os tiverem substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Também está inelegível por motivo funcional previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos que não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes das eleições.

## Por motivo de parentesco

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado, de prefeito, ou de quem os haja substituído dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular demando eletivo e candidato à reeleição. (CRFB, art. 14, § 7º).

São inelegíveis os seguintes parentes do titular do mandato eletivo ou de quem o haja substituído:

- Cônjuge e companheiro (a);
- Avós, pais, filhos e netos;
- Irmãos;
- Avós e netos do cônjuge;
- Padrasto, madrasta e sogros;
- Genro, nora e enteados;
- Cunhados.

*“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”. (Súmula 18 do STF).*

O Supremo Tribunal Federal entende que se tornam elegíveis para o mesmo cargo do titular, o cônjuge e os parentes do chefe do Poder Executivo, quando este é reelegível e renuncia 06 (seis) meses antes do pleito. (Informativo 283/STF).

Ressalta-se que, em virtude do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, caso o prefeito, governador ou presidente da República se reeleja, seu cônjuge e parentes até segundo grau ficam impedidos de se candidatar ao mesmo cargo na respectiva circunscrição no período subsequente. Havendo desincompatibilização no prazo legal, os parentes até o segundo grau do já reeleito podem concorrer a cargo diverso para o período seguinte.

## Em razão do domicílio

Como já foi visto, o domicílio eleitoral, por no mínimo 01 (um) ano antes das eleições (7 de outubro de 2012), na circunscrição onde o indivíduo pretende se candidatar, é condição de elegibilidade.

Assim, fica fácil concluir que o não cumprimento de tal condição enseja patente inelegibilidade constitucional.

# INELEGIBILIDADES

## Inelegibilidades Previstas em Lei/ Lei da Ficha Limpa

As causas de inelegibilidades infraconstitucionais encontram-se elencadas no art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, alterado recentemente pela Lei Complementar 135/2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa.

Tratar-se-á a seguir das hipóteses de impedimento de elegibilidade previstas no citado diploma legal.

### Perda anterior de mandato eletivo

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea a, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo os que hajam perdido os respectivos mandatos por inobservância do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

Esta hipótese de inelegibilidade atinge aqueles que foram cassados dos seus mandatos por falta do decoro necessário para o exercício do cargo ou em decorrência do cometimento de infração político-administrativa

### Condenação por abuso de poder econômico ou político

Aquele que tenha contra si, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, torna-se inelegível para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para aquelas que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes.

### Condenação por crimes determinados

A LC 64/90, alterada pela Lei da Ficha Limpa, estabelece, no seu art. 1º, inciso I, alínea e, que os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, são inelegíveis para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso de 08 (oito), após o cumprimento da pena. O dispositivo supramencionado refere-se aos seguintes delitos:

- a) Contra a economia popular (Lei nº 1.521/51), a fé pública (Código Penal, arts. 289 a 311), a administração pública e o patrimônio público (Código Penal, arts. 312 a 337);
- b) contra o patrimônio privado (Código Penal, arts. 155 a 186), o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86), o mercado de capitais (Lei nº 6.385/76) e os previstos na lei que regula a falência (Lei nº 11.101/05);
- c) contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98) e a saúde pública (Código Penal, arts. 267 a 285);
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade (Código Eleitoral, arts.

# INELEGIBILIDADES

- 289 a 291, 293 a 302, 305, 307 a 312, 314 a 319, 321 a 337, 339 a 344, 346 a 354);  
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública (Lei nº 4.898/65);  
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98);  
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins (Lei nº 11.343/06), racismo (Lei nº 7.716/89), tortura (Lei nº 9.455/97), terrorismo (Lei nº 7.170/83) e hediondos contra Lei nº 8.072/90);  
h) de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, art. 149);  
i) contra a vida e a dignidade sexual (Código Penal, arts. 213 a 234-c);  
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando (Código Penal, art. 288).

No caso dos crimes supramencionados, extinta ou cumprida a pena, o condenado recupera a sua capacidade eleitoral ativa, ou seja, pode votar, mas não a passiva, a qual só é reconquistada apenas 08 (oito) após o cumprimento da sentença condenatória.

Destaca-se que a condenação, transitada em julgado, pela prática de delitos não enumerados no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, suspende os direitos políticos do apenado, sendo estes recuperados somente com o cumprimento ou extinção da pena, voltando, assim, a ser elegível.

## Declaração de indignidade de oficialato

Ficam inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos, os oficiais condenados, por tribunal civil ou militar, à prisão superior a 02 (dois) anos ou por crimes para os quais o Código Penal Militar comina a indignidade ou incompatibilidade como penas acessórias.

## Rejeição de contas

De acordo com o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

O Tribunal de Contas é o órgão responsável por examinar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, emitindo parecer técnico, o qual poderá ser rejeitado, no caso das contas prestadas pelo Prefeito, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (CRFB, art. 31, § 2º).

As contas prestadas pelo Legislativo são avaliadas e julgadas pelo Tribunal de Contas, podendo ocasionar a inelegibilidade do presidente da casa parlamentar pelo período de 08 (oito) anos.

A inelegibilidade, ora em comento, ficará suspensa em caso de concessão de liminar ou tutela antecipada pelo Poder Judiciário.

# INELEGIBILIDADES

## **Abuso de poder econômico ou político por detentores de cargo público**

Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, serão considerados inelegíveis para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes.

## **Dirigente de entidade liquidada ou em liquidação**

Os que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, nos 12 (doze) meses anteriores a tal decretação, são inelegíveis, para qualquer cargo, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

## **Corrupção eleitoral e captação ilícita de sufrágio**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, são inelegíveis aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição.

## **Renúncia de mandato por Chefes do Poder Executivo e membros do Legislativo**

O Presidente, o governador, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Município, são inelegíveis para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

## **Suspensão de direitos políticos por improbidade administrativa**

Aqueles que tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, tornam-se inelegíveis desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. As modalidades de improbidade administrativa então previstas na Lei nº 8.429/92.

# INELEGIBILIDADES

## **Exclusão do exercício da profissão por órgão competente**

São inelegíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos, os indivíduos que tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em virtude de infração ético-profissional, a não ser que aquela tenha sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário.

## **Dissolução de vínculo conjugal ou união estável**

Aquele que tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou por órgão colegiado judicial, por ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou união estável, a fim de evitar a configuração de inelegibilidade, estará impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo, pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da decisão que reconheceu a fraude.

## **Servidor público demitido**

O servidor público que tenha sido demitido, por conta de processo administrativo ou judicial, torna-se inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos, a partir da decisão, salvo se esta tiver sido anulada ou suspensa pelo Judiciário.

## **Doação ilegal**

Aqueles que tenham sido responsáveis por doações eleitorais, reconhecidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, são inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da decisão.

## **Inelegibilidade de membros do Ministério Público e da Magistratura**

Os magistrados ou membros do Ministério Público aposentados compulsoriamente, como medida sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, são inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos.

# INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

As inelegibilidades relativas são aquelas que causam “impedimento apenas quanto a alguns cargos ou impõem restrições à candidatura”. (GOMES, 2011, p. 195).

Os prazos de desincompatibilização variam de 3 (três) a 6 (seis) meses antes das eleições, em razão da função e da circunscrição do pleito.



*Ese o candidato não se desincompatibilizar no prazo legal?*

*- Na falta de desincompatibilização o candidato será inelegível e, por conseguinte, o registro poderá ser impugnado pelo Ministério Público, por coligação, por partido político ou por candidato.*

Em regra, as inelegibilidades relativas estão ligadas ao aspecto funcional, razão pela qual há a necessidade da desincompatibilização, que consiste no afastamento temporário ou definitivo, através do qual o candidato se torna apto para a disputa do cargo político-eletivo.

## **Ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado**

Os ocupantes de cargos nomeados pelo Presidente da República sujeitos à aprovação prévia do Senado, devem se desincompatibilizar 6 (seis) meses antes das eleições para candidatarem-se ao cargo de vereador e 4 (quatro) meses antes das eleições, caso o cargo almejado seja o de prefeito e vice-prefeito. O afastamento, nesses casos, é definitivo.

## **Ocupantes de cargos com competência fiscal**

“Ocupantes de cargos com competência direta, indireta ou eventual para lançar, arrecadar e fiscalizar impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscalizar ou aplicar multas”. (CEPAM, 2012, p. 19).

Dessa forma, a regra abrange tanto os fiscais tributários, como os que exercem cargos ou funções de fiscalização, arrecadação ou lançamento de tributos, os quais devem se desincompatibilizar 6 (seis) meses antes das eleições para candidatarem-se ao cargo de vereador e 4 (quatro) meses antes das eleições, caso o cargo almejado seja o de prefeito e vice-prefeito. O afastamento é temporário e sem direito à remuneração.

# INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

## **Representante de pessoa contratada pelo Poder Público**

Aqueles que exercem “cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes” devem se afastar definitivamente em até 6 (seis) meses antes das eleições (7 de abril de 2012), caso candidatos a vereador, ou em até 4 (quatro) meses antes das eleições (7 de junho de 2012), caso candidatos a prefeito ou vice-prefeito, desde que a entidade tenha sua base territorial estabelecida no município em que serão disputados os mandatos eletivos.

## **Presidente, diretor ou superintendente de sociedade financeira ou empresa que goze de vantagem assegurada pelo Poder Público**

Os ocupantes de cargo de presidente, diretor ou superintendente de sociedades que tenham por finalidade operações financeiras ou de empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ressalvados se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes, devem se desincompatibilizar, desde que a entidade tenha sua base territorial no município em que serão disputados os mandatos eletivos.

Os dirigentes dos referidos estabelecimentos deverão se afastar definitivamente do cargo em até 6 (seis) meses antes das eleições, se candidatos à vereança, e em até 4 (quatro) meses, se candidatos a prefeito ou vice-prefeito.

## **Diretores, administradores ou representantes de classe**

*Senão for reconhecida legalmente como entidade sindical ou for mantida por particulares, desnecessária a desincompatibilização.*

Caso a entidade representativa de classe seja mantida total ou parcialmente pelo Poder Público ou perceba contribuição parafiscal, os ocupantes de cargos ou funções administradoras, representativas ou diretoras deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses, seja para candidatar-se a vereador, prefeito ou vice-prefeito (7 de junho de 2012).

São exemplos de entidades de classe que se amoldam a esse dispositivo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os sindicatos. O afastamento não implicará em renúncia e será necessário apenas se a entidade tiver sua base territorial no município em que serão disputados os mandatos eletivos.

## **Agentes públicos**

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades, elenca os cargos cujos ocupantes devem se desincompatibilizar para concorrer às eleições, aplicando-se no que couber, por identidade de situações, ao cargo de prefeito e vice-prefeito, observando, nessas hipóteses, o prazo de quatro meses para desincompatibilização (7 de junho de 2012).

# INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Assim, “coube a quem interpreta a lei utilizar o mesmo critério escolhido para os âmbitos federal e estaduais para estabelecer as inelegibilidades relativas na esfera municipal”. (CEPAM, 2012, p. 21).

Para a disputa do mandato de vereador, a lista de pessoas que precisam se desincompatibilizar é igual à lista para o cargo de prefeito, somando-se a ela, apenas os cargos cuja desincompatibilização é pressuposto para concorrer à Câmara Federal e ao Senado.

O prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador é de 6 (seis) meses antes do pleito (7 de abril de 2012).

Algumas das funções e cargos expressos na LC 64/90 encontra similitude no âmbito local, exigindo, de igual modo, o afastamento definitivo de seus ocupantes, nos prazos específicos para o Executivo e o Legislativo municipais. A título de exemplo, têm-se os chefes dos órgãos de assessoramento direto do Executivo municipal, os presidentes, os diretores e os superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público municipal, e os membros dos Tribunais de Contas municipais. Nesses casos, o prazo para o afastamento será de 4 (quatro) meses antes do pleito para prefeito e vice-prefeito, e de 6 (seis) meses para vereador. (CEPAM, 2012, pp. 22-23).

Os servidores públicos titulares de cargos, empregos e funções públicas, seja de natureza efetiva ou em comissão, também devem se afastar para concorrer aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, caso exerçam suas funções no território do município no qual pretendam disputar o mandato eletivo. O prazo para afastamento, neste caso, é de 3 (três) meses antes das eleições.

As orientações relativas ao afastamento e à desincompatibilização são as seguintes:

*O candidato servidor público ocupante de cargo, emprego ou função de natureza permanente, de provimento efetivo nos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que queira disputar o mandato de prefeito, vice-prefeito ou vereador, deve afastar-se três meses antes das eleições [...], com direito à remuneração integral no período de afastamento. Já o servidor titular de cargo em comissão de livre nomeação deve afastar-se do cargo, definitivamente (exoneração), três meses antes das eleições [...]. (CEPAM, 2012, p. 23).*

Portanto, no caso de servidores públicos efetivos, estatutários ou não, o afastamento é temporário, enquanto para os servidores comissionados, impõe-se que o afastamento seja definitivo.

# INELEGIBILIDADE E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO



*Servidor efetivo que, apesar de afastado, continua exercendo as funções, atende a exigência da desincompatibilização?*

*- Não, pois o afastamento tem que ser concreto e no prazo legal. Não basta o afastamento apenas no plano jurídico.*

# CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

As convenções partidárias são “uma espécie de ‘assembleia’ do partido político, a que comparecem aqueles a quem os estatutos partidários conferem direito de voto”, inexistindo interferência da Justiça Eleitoral em sua realização. (LULA, 2010, p. 396).

Assim, as regras relativas aos requisitos e às formalidades para escolha dos candidatos, realização de convenções, entre outras, estão contidas no estatuto do partido, porque são temas que se enquadram no âmbito da autonomia partidária e, portanto, apresentam natureza interna corporis. (art. 17, § 1º, CRFB).

A Justiça Eleitoral não avalia as normas internas do partido, limitando-se à apreciação de questões relacionadas à legalidade e à observância das normas estatutárias. (CEPAM, 2012, p. 23). Portanto, a autonomia partidária não é uma carta branca para o partido, pois devem ser observadas as regras do processo eleitoral em todas as suas fases.

A convenção nacional tem primazia em relação às convenções estadual e municipal, de forma que estas devem respeitar as diretrizes fixadas naquela. Caso contrário, o órgão de direção nacional do partido poderá intervir nos demais, invalidando as deliberações e os atos delas decorrentes.

*“Em síntese, tem-se que, com o objetivo de assegurar o caráter e a eficácia nacional de suas deliberações, ao diretório nacional é dado dissolver o regional. Este a seu turno, poderá intervir no municipal, desde que o faça para assegurar o cumprimento das diretrizes nacionalmente traçadas”.* (GOMES, 2011, p. 227, grifo nosso).

Os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos para a realização das convenções de escolha de candidatos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (LE, art. 8º, § 2º).

Com o intuito de conferir maior credibilidade e segurança às deliberações e discussões da convenção, a Lei das Eleições determina que os atos sejam lavrados na respectiva ata, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (art. 8º, caput, LE). A ata deve espelhar a verdade das escolhas feitas pela assembleia. Assim, o TSE firmou o entendimento de que, provada a falsidade da ata e sendo essa essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere<sup>1</sup>.

Porém, sendo os vícios meramente formais, a ata não será invalidada, principalmente se possível sanar ou suprir a irregularidade. Nesse sentido, “o Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que irregularidade desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. nº 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. nº 13.282, de 19-9-1996)”. (GOMES, 2011, p. 228).

**O STF ao julgar a medida cautelar na ADIN nº 2530-9, suspendeu a eficácia do art. 8º, § 1º, da LE, que estabelece hipótese de candidatura nata para as eleições proporcionais. Portanto, os candidatos à reeleição também devem se submeter à convenção partidária para obtenção de legenda.**

<sup>1</sup>Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 202,

# CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

O período para essa escolha é de 10 a 30 de junho do ano das eleições, época em que deverão ser realizadas as convenções.

Os atos realizados na convenção, como dito antes, devem seguir os ditames previstos no estatuto e este, por sua vez, está vinculado às disposições legais e constitucionais atinentes à matéria.

Por essa razão, descumpridas as regras legais (em sentido lato), os atos estarão sujeitos à invalidação. A arguição de irregularidades ocorridas na convenção perante a Justiça Eleitoral deve ser realizada por integrantes do partido ou da coligação que a promoveu, porque se trata de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.

Terceiros alheios ao partido não detém legitimidade ativa para arguir tais irregularidades, salvo se as irregularidades ultrapassarem as questões internas do partido ou da coligação.

*[...] A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convençionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Legitimidade ativa da Coligação adversa. [...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1315410, Acórdão de 30/09/2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE, Tomo 202, Data 19/10/2010, p. 31)*

Em alguns casos a irregularidade é meramente formal, não estando inquinado o ato de vício insanável. Nessa linha, o Direito Eleitoral também adotou o princípio originário do Direito Francês, segundo o qual “não há nulidade, sem prejuízo”:

*Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

Coligação, segundo leciona José Jairo Gomes (2011, p. 230), é “o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”.

A coligação se origina da manifestação de vontade emanada das agremiações. Mas, a ata da convenção deve ser registrada e homologada pela Justiça Eleitoral e, uma vez formada, não poderá atuar de forma isolada durante o período das eleições, pois no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários deve funcionar como um só partido político, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral.

*“Se para a eleição majoritária for feita a coligação A + B + C, para a proporcional poderá ser formada a mesma coligação, ou ainda as coligações A + B, A + C ou B + C”. (CEPAM, 2012, p. 24).*

As coligações ostentam legitimidade ativa e passiva para todos os atos processuais relativos às eleições, de sorte que a única situação em que é permitido ao partido coligado demandar isoladamente diz respeito ao questionamento da validade da própria coligação, desde que ocorra entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (art. 6º, Lei nº 9.504/97; LULA, 2010, pp. 400-401).

Ou seja, perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, que pode ser uma pessoa especialmente designada para esse fim, ou delegados indicados pelos partidos componentes.

*“A intervenção e a invalidação de deliberações devem ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 dias após a data limite para o registro de candidatura. Da invalidação poderá resultar a necessidade de se registrarem novos candidatos. Nesse caso, o registro deverá ser requerido até 10 dias contados da deliberação invalidatória, respeitado, ainda, o prazo de até 60 dias antes do pleito, no caso de eleição proporcional (LE, art. 7º, §§ 1º a 4º)”. (GOMES, 2011, pp. 226-227).*

Apesar de não se confundir com os partidos que a integram, “a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente judiciária”. (GOMES, 2011, p. 233).

Os partidos possuem autonomia para celebrar ou não coligação. Mas, uma vez celebrada, deve prevalecer o interesse da agremiação. Ademais, em função do princípio da autonomia partidária é permitido celebrar coligações para a eleição proporcional, majoritária ou para ambas, dentro da mesma circunscrição. (Lei nº 9.504/97, art. 6º, caput).

As coligações feitas no âmbito federal não precisam ser repetidas no âmbito estadual, nem no municipal. Importando destacar que “nas eleições municipais, os partidos políticos podem realizar coligações partidárias diferentes em Municípios diversos, ainda que situados no mesmo Estado federativo, uma vez que a circunscrição a ser considerada é o Município”. (GOMES, 2011, p. 232, grifo nosso).



# COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Quanto ao nome, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 6º, § 1º, prevê que a coligação terá denominação própria. Porém, é vedada a utilização de denominação que coincida, inclua ou faça referência a nome ou número de candidato, ou que contenha pedido de voto para partido político. (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º-A).

O uso da denominação da coligação é obrigatório nas propagandas, sendo que, na eleição majoritária deverá constar o nome da coligação e de todas as legendas dos partidos políticos que a compõem. Nas eleições proporcionais, por sua vez, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

# ESCOLHA DOS CANDIDATOS

## Quantidade e vagas remanescentes

Nas eleições majoritárias cada partido ou coligação poderá, requerer o registro de um candidato a prefeito em cada município, com o respectivo vice.

E nas eleições proporcionais cada agremiação poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas a serem preenchidas. E, no caso das coligações, poderão ser registrados até o dobro do número das respectivas vagas.

Todavia, os partidos e as coligações podem escolher um número menor de candidatos, sendo denominada de vaga remanescente a diferença numérica entre a quantidade de candidatos escolhidos e a quantidade de candidatos que a agremiação tem o direito de registrar. (GOMES, 2011, p. 229).

O preenchimento das vagas remanescentes pode ocorrer posteriormente, sem a imposição de que seja realizada uma nova convenção. A escolha, neste caso, será realizada pelo órgão de direção partidário em até sessenta dias antes do pleito 8 de agosto de 2012. (art. 10, § 5º, LE).

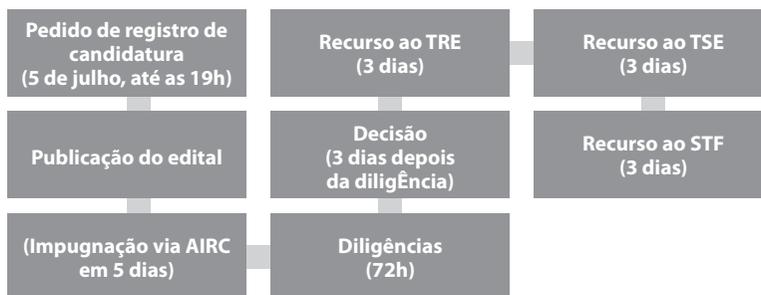
## Reserva de quota para cada sexo

Do número de vagas a que possuem direito o partido ou a coligação, deverão ser preenchidos o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, que deverão ser obedecidos, inclusive, quando do preenchimento das vagas remanescentes. (§ 3º do art. 10 da LE, com redação dada pela Lei nº 12034/09).

O cálculo dos percentuais considerará o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9504/97<sup>2</sup>.

# REGISTRO DE CANDIDATURA

Com base nos estudos de José Jairo Gomes (2011, p. 236), podemos esquematizar o procedimento de registro de candidatura da seguinte forma:



**“É absolutamente necessário que o pedido seja protocolizado na Justiça Eleitoral até 19h do dia 5 de julho do ano em que as eleições se realizarem. Conquanto esse prazo não admita prorrogação, apresentando-se justa causa (como a ocorrência de fila na secretaria em virtude de acúmulo demasiado de serviço), admite-se que o protocolo do pedido seja feito logo após o horário fatal. Isso, porém, só pode ocorrer em relação àqueles que se encontravam na fila no momento de expiração do prazo. Para resolver esse problema, tem-se adotado a prática de distribuir senhas aos presentes”.** (GOMES, 2011, p. 241).

O pedido de registro deve ser subscrito pelo representante do partido, autorizado pelo Estatuto, ou, no caso de coligação, por seu representante (inciso III do § 3º do art. 6º da LE), acompanhado da documentação exigida.

No mais, deverá conter o nome e as variações nominais (até três) com o que o candidato deseja ser registrado, o número de fac-símile e o endereço do correio eletrônico no qual poderá receber validamente intimações e comunicados. Se subscrito por coligação, deve ser indicado também o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral. (GOMES, 2011, p. 240).

O pedido de registro, nas eleições municipais, será dirigido ao juiz titular da zona eleitoral da respectiva circunscrição. Protocolado o pedido de registro e distribuído o processo, a lei prevê a publicação imediata de edital contendo todos os pedidos de registro de candidatura.

A partir da publicação do edital é deflagrado o prazo comum de 5 (cinco) dias para que candidato, partido, coligação ou o Ministério Público apresentem impugnação (AIRC). Mas, com ou sem impugnação, o magistrado poderá abrir o prazo de 72 (setenta e duas) horas para realização das diligências que julgar necessárias (art. 11, § 3º, da LE; art. 6º da LC nº 64/90), ocasião em que devem ser sanadas falhas, dúvidas ou omissões no pedido de registro. Na ausência de abertura de prazo para diligências, vale observar o enunciado sumular nº 3 do Tribunal Superior Eleitoral:

# REGISTRO DE CANDIDATURA

*No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário<sup>3</sup>.*

A instrução adequada do pedido é responsabilidade do candidato e do partido, razão pela qual não será oportunizado prazo para diligências, quando se tratar de irregularidade insanável. E, ainda, no caso de irregularidade sanável, aberto o prazo para diligência sem atendimento pelo postulante ou por seu partido, o pedido será indeferido.

Encerrada a fase de diligências, o processo é concluso para julgamento, oportunidade em que será proferida decisão meramente declaratória, porque “apenas pronuncia a ausência de condição de elegibilidade ou a presença de causa de inelegibilidade originária”. (GOMES, 2011, p. 240).

## Documentos para registro de candidatura<sup>4</sup>

A Lei das Eleições prevê que o pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- cópia da ata da convenção;
- autorização do candidato, por escrito;
- prova de filiação partidária.
- declaração de bens ou de que nada possui, assinada pelo candidato;
- cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral;
- certidão de quitação eleitoral;
- certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição: i) da Justiça Eleitoral; ii) da Seção Judiciária Federal e do Tribunal Regional Federal que exercem jurisdição sobre o domicílio eleitoral do candidato; iii) da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, onde o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; iv) dos Tribunais competentes, quando o candidato gozar de foro especial.
- fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada, preferencialmente em preto e branco, com 5x7 centímetros, sem moldura, cor de fundo uniforme, de preferência branco, em trajés adequados e sem adornos, para inserção no painel da urna eletrônica de votação;
- propostas defendidas pelo candidato a prefeito (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009);
- prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- cópia de documento oficial de identificação;
- comprovante de escolaridade;
- certidão do Poder Judiciário acerca da existência de ação de improbidade administrativa (alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90).

*“Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral”. (art. 11, § 3º, da LE)*

<sup>3</sup>TSE Súmula nº 3 - DJ 28, 29 e 30/10/92.

<sup>4</sup>Art. 11 da Lei das Eleições; CEPAM, 2012, p. 28; GOMES, 2011, pp. 241-250; LULA, 2010, pp. 410-413.

# REGISTRO DE CANDIDATURA

## Substituição e cancelamento do registro de candidato

É facultado ao partido ou coligação substituir candidato considerado inelegível ou que renunciar ou falecer, após o término do prazo de registro ou aqueles que tiverem o registro indeferido, cassado ou cancelado. O próprio candidato também pode requerer o cancelamento do seu registro. (LULA, 2010, p. 435).

Nesse contexto, José Jairo Gomes (2011, p. 259) elenca alguns dos fundamentos que podem ser invocados para subsidiar a substituição de candidato:

*(a) indeferimento do pedido de registro por decisão prolatada seja no processo de registro, seja em ação de impugnação (LC nº 64/90, arts. 3º e 17); (b) cassação do registro em virtude de inelegibilidade apurada em representação por abuso de poder econômico ou político (LC nº 64/90, art. 22, XIV); (c) cancelamento do registro em razão de expulsão do partido (LE, art. 14); (d) renúncia; (e) falecimento.*

Para a substituição do candidato não será necessária a convocação de nova convenção, devendo-se observar, contudo, a reserva de vagas destinada ao sexo masculino e ao sexo feminino e as normas dispostas no Estatuto.

Nas eleições majoritárias, deve ser distinguido se a causa ensejadora da substituição ocorreu no primeiro ou no segundo turno.

No primeiro turno (ou em turno único), a substituição pode ser feita a qualquer tempo antes das eleições, inclusive no dia anterior ao da eleição, sendo os votos relativos ao candidato anterior contados para o substituto.

No segundo turno, por vedação constitucional expressa, não é possível a substituição de candidato. Assim, será observada a regra contida no § 4º do art. 77 da CRFB, segundo o qual: "Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação".

Por outro lado, nas eleições proporcionais, a substituição deve ser feita até 60 (sessenta) dias antes das eleições 8 de agosto de 2012, observado o prazo decadencial de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão judicial ou do fato que gerou a necessidade de substituição (art. 13, § 1º, da LE).

O Tribunal Superior Eleitoral, contudo, tem entendido que, a substituição deve ser autorizada, mesmo que ultrapasse a data estipulada, quando houve demora no julgamento do pedido de registro. (CEPAM, 2012, p. 29).

Os órgãos executivos de direção dos partidos coligados decidirão, por maioria absoluta, a substituição de candidato que seja agremiado à coligação, podendo a escolha recair em filiado de qualquer partido que dela integrante, desde que o partido ao qual o substituído pertencia renuncie o direito de preferência. (CEPAM, 2012, p. 30).

<sup>5</sup> É necessária decisão final no respectivo processo.

<sup>6</sup> É necessária decisão final no respectivo processo.

<sup>7</sup> A expulsão é ato de cunho sancionatório, razão pela qual deve ser precedida de processo.

<sup>8</sup> A renúncia é negócio jurídico unilateral. Deve ser externada mediante documento escrito, datado e assinado, com firma reconhecida por tabelião, sendo condição de validade sua homologação pelo juiz ou Tribunal Eleitoral competente.

<sup>9</sup> No caso de falecimento, deve ser anexada a respectiva certidão de óbito.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

A legislação eleitoral objetiva preservar a igualdade entre os candidatos, na medida em que não autoriza que a Administração Pública possa servir aos interesses das campanhas eleitorais (RAMAYANA, 2011, p.527).

Os artigos 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997 tratam especificamente das denominadas “condutas vedadas”, que visam preservar a igualdade de condições entre os candidatos no pleito eleitoral.

Assim, quem comete tais condutas ficará sujeito ao pagamento de multa, a sustação imediata dos atos e, em alguns casos, à cassação do registro ou do diploma, nos termos do § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições.



*É imprescindível a potencialidade das condutas para caracterização das condutas vedadas?*

*- O TSE não fala mais em propriamente em “potencialidade”, de sorte que a configuração da prática da conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. (REsp. nº 21.536/ES, Rel. Min. Neves, DJ de 13.8. Fernando 2004)*

*- Há o que se pode chamar de um “juízo de proporcionalidade”, a incidir apenas no momento da fixação da pena. (REsp. nº 26.908/RO, DJ de 12.2.2007). Assim, existem condutas que podem ser apenas sancionadas com multa, e outras, mais graves, com a cassação do registro ou do diploma.*

## Agente público praticante da conduta vedada

*“Nada ou pouco importa a forma de investidura ou vínculo, sendo o sujeito considerado agente público, para os efeitos destas condutas, essencialmente em função da natureza estatal da atividade ou encargo que estiver exercendo” (BARRETO, 2006, p. 128)*

O § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece o conceito de agente público que pode ser agente das condutas vedadas. Desta forma, “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

Importante ressaltar que o § 8º do artigo 73 da Lei das Eleições determina a aplicação das sanções ao agente público responsável pela conduta, aos partidos, coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## Cessão ou uso de bem público (art. 73, I)

O artigo 73 da Lei das Eleições é incisivo ao afirmar que:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Desta forma, os bens públicos não podem ser utilizados em benefício específico de candidato, partido ou coligação, porque a finalidade de tais bens é atender às necessidades da população.

*Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Internet da Prefeitura. Conduta Vedada. Art. 73, I, da Lei n° 9.504/97. Caracterização. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada conduta vedada a que se refere o artigo 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. (...). Recurso Especial não conhecido (Ac. n° 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves. Grifamos)*

No entanto, a jurisprudência entende que não havendo favorecimento a determinado candidato, a utilização de praça pública para realização de um comício, por exemplo, não é considerada conduta vedada.

*"Neste sentido, a cessão ou o uso de bens públicos moveis ou imóveis em benefício de candidato ou partido deve ocorrer de forma evidente e intencional, a cessão deve implicar em favorecimento por parte da Administração Pública a determinado candidato, em desfavor dos demais, sob pena de não incidir o inciso I, do artigo 73 da Lei." (LULA, 2012, P. 664, Grifos).*

Este é o entendimento do TSE: O local da realização do evento em questão é área de uso compartilhado com a comunidade, onde, inclusive, ocorreu a festa do Peão Boiadeiro, não caracterizando, a sua cessão, nenhum favorecimento por agente público ou instituição a determinado candidato, em desfavor dos demais. (Resp. Ac. 24.865, de 9.11.2004, rel. Min. Caputo Basto, grifamos).



*Quanto à possibilidade de realização de convenção partidária em imóvel público?*

*O § 2º do artigo 8º da Lei das Eleições e a Lei 51 da Lei dos Partidos Políticos, autorizam o direito à utilização gratuita de escolas públicas, ou Casas Legislativas para a realização de reuniões ou convenções.*

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## Uso de materiais ou serviços pagos pelo poder público (art. 73, II)

É vedado também aos agentes públicos usar matérias ou serviços custeados pelo poder público (Governo ou Casas Legislativas), que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, o que poderá ter como consequência a cassação do registro ou diploma, um exemplo de tal conduta seria o uso de transporte oficial para locomoção em evento eleitoral.

É importante ressaltar que a referida vedação só existe diante da possibilidade de reeleição sem desincompatibilização (ex: prefeitos que disputam a reeleição e vereadores que disputam as eleições no mandato).

Assim sendo, “o que não é possível é utilizar-se de tais materiais com o intuito eleitoral. Ninguém, pode se utilizar de tais serviços com finalidade eleitoral porque senão estaríamos a admitir a utilização de recursos públicos para fins privados” (LULA, 2012, p. 667, grifamos).

*Deputados. Trabalhos Gráficos. Possibilidade de que sejam fornecidos pela Câmara, no ano eleitoral, desde que relativos à atividade parlamentar e com a obediência às normas estabelecidas em Ato da Mesa, vedada sempre qualquer mensagem que tenha conotação de propaganda eleitoral. (Res. n.º. 20.217 de 2.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro)*

Desta forma, se os materiais e serviços forem utilizados nos limites legais, sem o propósito eleitoral, é possível ao agente público utilizar tais serviços e materiais custeados pelo Poder Público.

## Cessão ou uso dos serviços de empregados ou servidores públicos para comitês (art. 73, III)

Igualmente é vedado ceder servidor público ou empregado da Administração Pública, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação, durante o período normal de expediente, o que pode levar à cassação do registro ou diploma, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado ou no gozo das férias.

*Respondido Afirmativamente. NE: Consulta. À vista do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, indaga-se: Podem servidores municipais em férias remuneradas, trabalhar em comitês eleitorais? (Res. no 21.854, de 1.7.2004, rel. Min. Luis Carlos Madeira, grifamos)*

Desta forma, a proibição diz respeito apenas ao horário normal de expediente, fora dele, o servidor pode dedicar-se a quaisquer atividades de campanha.

## Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (art. 73, IV, c/c art. 73 §§ 10, 11)

Também é proibido, durante todo o ano eleitoral, fazer ou permitir uso

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados pelo Poder Público, o que poderá levar à cassação do registro ou diploma.

A referida vedação visa impedir a utilização de recursos públicos para a realização de interesses privados. Um exemplo de tal conduta vedada é o “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando”. (REsp. nº 25.890, de 29.06.2006, m rel. Min. José Delgado).

*(...) 2. A lei das Eleições veda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público”. Não se exige a interrupção de programas. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (Ac. nº 21.320, de 9.11.2044, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, grifamos).*

É comum, nos períodos eleitorais, os agentes públicos quererem distribuir cadeiras de rodas, cestas básicas, roupas, bolas, entre outros bens e serviços. Todavia, em ano eleitoral a administração só pode executar programas voltados à distribuição gratuita de bens e serviços em casos específicos: calamidade pública ou estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (LE, art. 73, § 10).

## **Nomeação, contratação, admissão, ou demissão sem justa causa de servidor público (art. 73, V)**

Na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem (07 de julho) até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, fica proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

A vedação em questão tem a finalidade de evitar manipulações aos eleitores, principalmente os contratados e servidores públicos, afastando assim qualquer tipo de pressão que possa influenciar no seu voto.

*A remoção a pedido do servidor é lícita. Não há qualquer vedação a realização do concurso público, no entanto, caso a lista de aprovados não tenha sido homologada até três meses antes do pleito, a nomeação só poderá ocorrer após a posse dos eleitos.*

O § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei nº 12.034/09, prevê pena de cassação do registro de candidatura ou do diploma.

A Lei traz as seguintes exceções:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

*Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei no 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. – Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.*

*2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.*

*3. A restrição imposta pela Lei no 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação.*

*4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1o, Lei no 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.*

*5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.*

*6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. (Res. nº 21.806, de 8.6.2004, rel. Min. Fernando Neves, grifamos)*

## Transferências de recursos (Art. 73, VI, alínea “a”)

Nos três meses que antecedem o pleito 07 de julho é vedado aos agentes públicos realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. As penalidades também podem ser a cessão do ato, aplicação de multa e até a cassação do registro e diploma.

Existem duas ressalvas a mencionada conduta: a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma já prefixado; b) os destinados a atender situações de emergência e de calamidade.

*“Transferência Voluntária é a entrega de recursos a outro ente da federação, a título de convênio, cooperação, auxílio, ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou os destinados ao SUS.”*

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

*Governador. Conduta vedada a agente público e abuso do poder político e econômico. Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. 7. Divulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos. 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Conduta vedada. (Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.)*

## **Publicidade Institucional (Art. 73, VI, alínea “b”)**

Nos três meses que antecedem o pleito (07 de julho) também é vedado aos agentes públicos autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanha da Administração Pública, ficando o candidato beneficiado, agente público ou não, sujeito a cassação do registro ou diploma.

Destaca-se que existem duas exceções a referida norma: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida e autorizada pela Justiça Eleitoral.

Outrossim, para a caracterização da publicidade institucional, deve ser ela paga com recursos públicos e não por recursos privados. Distribuição de panfletos em que são destacadas obras e serviços associados a uma candidatura, se não custeados pelo erário público implica em propaganda eleitoral e não em publicidade institucional. (LULA, 2012, p. 678, grifamos).

## **Pronunciamento em rádio ou televisão (Art. 73, VI, “c”)**

Também é proibido nos três meses que antecedem as eleições (07 de julho de 2012), na circunscrição do pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

## **Gastos com publicidade oficial acima da média**

Conforme dispõe o inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/99, é vedado realizar, em ano de eleição, nos três meses que antecedem o pleito (07 de julho de 2012), despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

A penalidade para o descumprimento da norma é a suspensão da conduta, aplicação de multa e, em alguns casos, a cassação do registro ou diploma.

Como visto, nos três meses que antecedem as eleições é vedado a realização de publicidade institucional, no entanto, quanto aos meses de janeiro a junho as despesas com publicidade não podem ser maior que a média dos gastos nos três últimos anos ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo a menor média.

# CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

## Revisão geral de servidores públicos (Art. 73, VIII)

Na circunscrição do pleito é proibido fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo durante o ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos.

Com o advento da Lei nº 12.034/09 a realização da conduta em análise poderá levar a cassação do registro ou diploma. Deve ser evitado até mesmo o envio de proposta ao Legislativo tendente à realização de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo.

A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento conferido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por finalidade corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (Res. nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

## Contratação de shows para inaugurações

É proibida nos três meses que antecedem as eleições (07 de julho de 2012), a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inauguração de obras públicas.

Até o advento da Lei nº 12.034/09 não havia sanção específica para a realização da referida conduta.

Assim sendo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.

## Participação em inauguração de obras (art. 77)

É vedado a qualquer candidato participar, nos três meses que precedem o pleito 07 de julho, de inauguração de obras públicas, de modo que a inobservância do disposto no artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou diploma.

*A lei veda a participação de candidato em inauguração de obras públicas, sendo irrelevante se ele é detentor de mandato eletivo ou não, se ele comparece como mero espectador ou tem posição de destaque na solenidade ou é apenas elogiado nos discursos. Todos os candidatos estão proibidos de participar de inauguração de obra pública.*

Destaca-se que obra pública para efeitos do artigo em questão deve ser entendida como toda “construção, reforma, fabricação, recuperação, ou ampliação”. (art. 6º da Lei 8.666/93).

*[...]Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei no 9.504/97. [...]. (Ac. no 24.790, de 2.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).*

# PROPAGANDA ELEITORAL

As eleições municipais de 2012, no tocante à propaganda eleitoral, serão regidas pela Lei nº 9.504/97, com as importantes alterações das Leis nºs 11300/06 e 12.034/09, regulamentada pelas Resoluções do TSE nºs 23.367/11, 23.370/11 e 23.377/12. E também pelos arts. 240 a 256 do Código Eleitoral (onde é chamada equivocadamente de “propaganda partidária”).

Marcos Ramayana (2011, p. 438) conceitua a propaganda eleitoral como “espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos. É a oportunidade que a legislação eleitoral atribui ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário”.

A importância da propaganda durante a campanha eleitoral se dá em razão da necessidade dos eleitores em conhecer as propostas e planos de atuação de seus futuros representantes na câmara legislativa e no executivo municipal.

*A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º e Resolução TSE 23.370/2011).*

Será considerada irregular a propaganda eleitoral quando veiculada antes do prazo estabelecido pela lei, chamada de antecipada, ou, dentro do prazo legal, quando deixar de atender às prescrições legais no tocante à sua forma.

## A garantia legal da propaganda eleitoral

A propaganda eleitoral, quando exercida em conformidade com a norma legal, não poderá ser objeto de multa, muito menos será admitido seu cerceamento sob a alegação de exercício do poder de polícia.

Ninguém poderá impedir a divulgação da propaganda eleitoral e nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados. Se assim ocorrer, incidirá o indivíduo na prática crime eleitoral punível com detenção de até 06 (seis) meses e multa, podendo ainda responder por danos materiais e morais.

*O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar os meios legais de propaganda eleitoral, como participar de comícios, do horário eleitoral gratuito etc. (Lei nº 9.504/97, art. 16-A).*

## Regras básicas da propaganda eleitoral

As Resoluções do TSE, regulamentando os arts. 242 e 243 do Código Eleitoral, definem algumas regras básicas sobre como deve ser a propaganda eleitoral:

- Deve ser feita em língua nacional;
- Não precisa de autorização da polícia para sua realização;
- Na candidatura a Prefeito, deve conter de forma clara e legível o nome do Vice;
- Na candidatura a prefeito, deve conter na propaganda o nome da coligação e a sigla de todos os partidos políticos integrantes desta;
- Na candidatura a vereador, deve conter a legenda do seu partido sob o nome da coligação.

# PROPAGANDA ELEITORAL

## Propaganda eleitoral ilegal

A legislação eleitoral assevera que não será admitida a propaganda eleitoral nos seguintes casos:

- a) Quando empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
- b) De guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;
- c) Que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- d) De incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- e) De instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- f) Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- g) Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- h) Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- i) Que prejudique a higiene ou a estética urbana;
- j) Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- k) Que desrespeite símbolos nacionais.

## A quem compete fiscalizar a propaganda eleitoral

É dever de todo cidadão, seja ele candidato ou não, ao deparar-se com a propaganda eleitoral não autorizada denunciá-la às autoridades competentes (juízes e promotores eleitorais), para as necessárias providências.

Ao juiz eleitoral, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, cabe inibir a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade no que tange à propaganda eleitoral, enquanto que ao promotor eleitoral compete tomar providências em situações de veiculação de propaganda eleitoral sujeita à penalidade.

Em síntese, quando da prática de alguma propaganda irregular, será o candidato apontado como infrator notificado da existência da referida ilicitude e intimado para que, no prazo de 48 horas, providencie a imediata retirada da propaganda ou a sua regularização, sob pena de multa que varia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme determina a Resolução TSE n.º 23.370/2011.

## Propaganda eleitoral na Internet

As eleições municipais de 2012 trazem algumas novidades interessantes, dentre estas a divulgação da campanha pela internet. Apesar de já ter sido utilizada no pleito de 2010, essa nova modalidade de campanha será pela primeira vez utilizada em eleições municipais.

# PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda na internet está liberada a partir do dia 6 de julho e poderá ser feita em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país (art. 19, da Resolução TSE nº 23.370/11).

Na internet, a propaganda eleitoral deverá ser gratuita e realizada no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou por outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, sendo vedado o anonimato. Poderá, ainda, ser divulgada no sítio do partido ou coligação. Entretanto, em qualquer dos casos apontados, o endereço eletrônico deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral e é proibida a compra e venda de cadastros de endereços eletrônicos.

O desrespeito às regras sujeita o responsável pela divulgação da propaganda na internet à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

É importante ressaltar que na internet é vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, como também terminantemente proibido a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sítios governamentais ou de pessoas jurídicas, senão vejamos:

Art. 20. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também devem ser observadas com cuidado as mensagens eletrônicas encaminhadas aos eleitores, uma vez que devem dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, ficando obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Nas eleições municipais de 2012 serão aplicadas multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem, se após o prazo de descadastramento (48 horas), acima citado, ainda for encaminhada alguma mensagem de cunho eleitoral, na forma que ordena a Resolução TSE nº 23.370/11.

*Art. 19. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):*

*I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;*

*IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.*

# PROPAGANDA ELEITORAL

## Propaganda eleitoral em bens particulares

Primeiramente, devemos deixar bem claro que a propaganda eleitoral em bens privados deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer pagamento em troca de disponibilização de espaço, para fins de propaganda eleitoral.

Em conformidade com o art. 11, da Resolução TSE nº 23.370/11, a colocação de cartazes, faixas, placas, inscrições, pinturas e assemelhados em locais particulares não depende de autorização da polícia, da administração pública ou da justiça eleitoral, mas sim do consentimento do proprietário, senão vejamos:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

De qualquer forma, esse tipo de propaganda eleitoral (cartazes, faixas, placas, inscrições, pinturas e assemelhados) não pode exceder a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Aos partidos políticos é assegurado a inscrição de seu nome na faixa de suas sedes e dependências, da maneira que melhor lhes convier, desde que não ultrapasse os 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), conforme comando do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

- I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
- II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>;

## Propaganda eleitoral em bens públicos

Desde que sejam móveis e não dificulte o bom andamento do trânsito das pessoas e veículos, é permitido colocar ao longo das vias públicas cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras (Resolução nº 23.370/2011).

É proibida a colocação de propaganda eleitoral nos seguintes locais: cinemas,

# PROPAGANDA ELEITORAL

teatros, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, estádios, ginásios, hospitais, escolas, ônibus, táxis, transporte escolar, praças, avenidas, ruas, rodovias, postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarela, pontes, paradas de ônibus, bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico, tapumes de obras ou de prédios, árvores e jardins localizados em áreas públicas e propaganda mediante outdoors e assemelhados.

Vejam os que dispõem o art. 10, §§1.º, 2.º e 3.º, da Resolução nº 23.370/11:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º). Redação dada pela Res. TSE n. 23.377/2012.

## Propaganda eleitoral em *outdoors*

Segundo o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/11, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, qualquer que seja a sua destinação ou exploração comercial, estando passíveis os infratores à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa, senão vejamos o texto legal:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

# PROPAGANDA ELEITORAL

Qualquer mídia exposta ao público deverá ter o tamanho padrão de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo proibida a veiculação de propaganda eleitoral em placas justapostas cuja dimensão total ultrapasse exatos 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), considerada, nesta hipótese, outdoor.

## Propaganda eleitoral em camisetas e brindes

É permitido durante toda campanha a utilização de materiais de propaganda, a exemplo de bandeiras, flâmulas, displays, adesivos, broches ou qualquer outro tipo de dístico, contendo o nome e o número do candidato.

No dia da eleição poderão ser utilizados pelos eleitores os broches, adesivos ou outros dísticos. Contudo, em manifestação individual e silenciosa, na forma que preceitua o art. 49, da Resolução TSE nº 23.370/11:

Art. 49. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

É proibida durante toda a campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Em caso de desobediência, o infrator poderá responder, conforme o caso, por captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada ou abuso de poder, na forma que dispõe o § 3º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.370/11.

Também é vedado o oferecimento de troféus, prêmios, ajudas de quaisquer espécies feitas pelo candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas e jurídicas.

## Propaganda eleitoral por panfletos e adesivos

É permitida a distribuição de panfletos, volantes, folhetos e outros impressos, independentemente de licença municipal, de autoridade pública ou de autorização da Justiça Eleitoral, devendo a edição dos impressos ser de responsabilidade do partido, da coligação ou do candidato.

Os candidatos, partidos e coligações devem saber que todos os impressos deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e a tiragem.

Com isso, a Justiça Eleitoral pretende controlar as despesas com impressos, checando, junto às gráficas, a quantidade de notas fiscais e gastos efetuados pelos candidatos, conforme orienta o art. 12, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.370/11.

# PROPAGANDA ELEITORAL

Da mesma forma, é permitida a utilização de adesivos em veículos particulares na propaganda eleitoral, desde que este não ultrapasse a metragem permitida que é de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Não é aceitável a utilização de adesivos em veículos de órgãos públicos ou de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a exemplo de ônibus escolares, ônibus coletivos, vans de transportes e táxi.

## Propaganda eleitoral – Comício

Para a realização de comício não há necessidade de licença ou mesmo de prévia autorização da polícia ou da Justiça Eleitoral, mas somente a comunicação de sua realização para a autoridade policial, com 24 horas de antecedência, para que lhe seja priorizado o dia, hora e local, bem como garantida a segurança.

O comício deverá ser realizado entre as 08:00 e 24:00 horas, e, havendo algum conflito de interesses, deverá o juiz eleitoral julgar as reclamações e tomar as providências necessárias, distribuindo igualmente os locais aos partidos e coligações.

É proibida a realização de showmício e de eventos assemelhados para a promoção de candidatos, bem como a apresentação de artistas, remunerados ou não, para animar comício ou reunião eleitoral.

Esta proibição não se estende aos candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores –, que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, desde que não tenha por finalidade a animação de comício e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar, sem prejuízo da proibição constante do art. 27, inciso V e do § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Finalmente, também é proibida a realização de comício 48 horas antes do pleito e 24 horas após a realização da eleição.

## Propaganda eleitoral em alto-falantes e carro de som

A propaganda eleitoral efetuada por meio de alto falantes e carros de som é livre, contudo, quando circularem pelas ruas da cidade, deverá ser observado o limite de volume sonoro e a distância mínima de 200 (duzentos) metros das sedes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, além dos quartéis, estabelecimentos militares, hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TSE nº 23.370/11.

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º): (...)

III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8

# PROPAGANDA ELEITORAL

às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância da legislação comum e dos § 1º e § 2º, inclusive dos limites do volume sonoro;

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e LC nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

## Propaganda eleitoral – Carreatas e passeatas

As carreatas e as passeatas são permitidas até as vésperas das eleições, entretanto, são terminantemente proibidas no dia do pleito.

Está permitida a distribuição de material de propaganda e a realização de carreata e passeata até às 22 horas do dia 06 de outubro de 2012, conforme orienta o art. 9º da Resolução TSE nº 23.370/11, sendo vedado nas carreatas realizadas na véspera das eleições o uso de microfone, para não transformar o ato em comício.

## Propaganda eleitoral no rádio e na televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito, devendo as emissoras reservar, no período que compreende entre 21 de agosto e 04 de outubro, horário destinado à sua divulgação, sendo o plano de mídia elaborado pela zona eleitoral, conforme ordena o art. 34, da Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 34. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Câmaras Municipais reservarão, no período de 21 de agosto a 4 de outubro de 2012, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VI, a e b, VII, § 2º, e art. 57).

É terminantemente proibida a vinculação de propaganda eleitoral paga no rádio e televisão, sendo ainda vedado na programação normal das emissoras, a partir de 1º de julho, o seguinte:



# PROPAGANDA ELEITORAL

- a) Transmitir, de qualquer forma, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados;
- b) Usar de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar o candidato, partido político ou coligação, ou mesmo produzir ou veicular programa com essa finalidade;
- c) Veicular propaganda política ou dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- d) Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programa jornalísticos ou debates políticos;
- e) Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica;
- f) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção;

# FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A Resolução nº 23.376/11-TSE dispõe sobre a arrecadação de recursos e gastos eleitorais por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos para o pleito de 2012.

Essa fase do processo eleitoral, a rigor, começa no registro das candidaturas, quando cada partido político fixa e informa, em formulário próprio da Justiça Eleitoral (o DRAP), o valor máximo de gastos por cargo eletivo.

Os valores máximos de gastos de vice e suplente estarão incluídos naqueles pertinentes à candidatura dos titulares e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos. A previsão de gastos deve contemplar as despesas do partido e as despesas individuais de todos os candidatos.

A Justiça Eleitoral dará ampla publicidade aos valores máximos de gastos estabelecidos pelos partidos políticos.

*É possível alterar o limite de gastos do candidato depois de informado à Justiça Eleitoral? SIM, porém o ideal é optar por um limite máximo de gastos superior à realidade e o planejamento da campanha observadas as peculiaridades regionais. Mudar o valor fixado depende de autorização do relator do processo de registro e de ser demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, com impacto sobre o financiamento da campanha.*

Gastar além dos limites máximos estipulados pelos partidos políticos sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão judicial. O candidato também poderá responder por abuso do poder econômico e ter seu registro ou diploma cassados.

## Comitê financeiro e conta bancária

O partido político tem até 10 (dez) dias úteis, após a escolha dos seus candidatos em convenção, para constituir o comitê financeiro, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

O comitê financeiro deve ser registrado no Tribunal Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos, no prazo de até 5 (cinco) dias após a sua constituição, podendo optar pela criação de um único comitê, compreendendo todas as eleições de determinado município, ou um comitê para cada eleição (prefeito e vereador) em que o partido apresente candidato próprio.

Os comitês financeiros devem ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um presidente e um tesoureiro.

Para obter o registro, o comitê financeiro deve encaminhar ao Tribunal Eleitoral o requerimento, disponível em formulário próprio da Justiça Eleitoral (RRCF), assinado pelos membros indicados, acompanhado da respectiva mídia e de:

a) Original ou cópia autenticada da ata da reunião partidária que deliberou pela sua constituição, com data e especificação do comitê criado;

# FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

- b) Relação nominal de seus membros e suas funções, números do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivas assinaturas;
- c) Comprovante da regularidade cadastral do CPF do presidente do comitê financeiro; e
- d) Endereço e número do fac-símile por meio dos quais receberá intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

Os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ficarão disponíveis nos *sites* da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral. A partir da concessão dos números de CNPJ, os candidatos e comitês financeiros deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura das contas bancárias, vinculada ao CNPJ atribuído pela Receita Federal, mesmo que não ocorra arrecadação de recursos financeiros nesse período.

A abertura de conta bancária é obrigatória para o candidato, para o comitê financeiro ou para o partido político que optar por arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral.

A conta poderá ser aberta na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Os bancos são obrigados a atender, no prazo de até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato, mediante a apresentação do Requerimento de Abertura de Conta Eleitoral (RACE) – disponível no *site* do TSE – e do comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições – disponível no *site* da Receita Federal.

No caso da conta de campanha de partidos políticos, além destes, deverão ser apresentados o Requerimento de Abertura de Conta Bancária Eleitoral de Partidos (Racep) e a Certidão de Composição Partidária, disponíveis no *site* do TSE. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta bancária especialmente aberta para a campanha implicará desaprovação das contas do partido político ou candidato. No caso, comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma.

*Sendo a abertura da conta obrigatória e não condicionada a depósito mínimo, os bancos podem cobrar tarifas para sua manutenção?  
NÃO. Os bancos não podem condicionar a abertura da conta a depósito mínimo, nem cobrar taxas e/ou outras despesas de manutenção.*

## Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha. São imprescindíveis, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo da obrigação de emití-los aquele que, por qualquer motivo, não dispenha dos recibos.

Os diretórios nacionais dos partidos requisitarão no *site* do Tribunal Superior

# FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Eleitoral, pelo Sistema de Recibos Eleitorais, a quantidade de números de recibos eleitorais e, após reservar a faixa numérica para uso próprio, deverão fornecer a numeração dos recibos eleitorais aos seus diretórios regionais e aos comitês financeiros, que, após reservar a faixa para uso próprio, deverão fornecer aos candidatos a numeração dos recibos a serem por eles utilizados.

Após a distribuição das faixas numéricas, o partido, o comitê financeiro e o candidato poderão imprimir o recibo eleitoral utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

## Arrecadação de recursos

Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

- a) Discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;
- b) Observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção, os quais devem ser fixados e encaminhados à Justiça Eleitoral até 10 de junho de 2012.

As doações recebidas em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, observados os seguintes requisitos:

- a) Identificação e escrituração contábil individualizada das doações pelo partido político;
- b) Transferência para conta exclusiva de campanha do partido antes de sua destinação ou utilização, observado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;
- c) Identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário, se a eles destinados.

As doações de pessoas físicas e jurídicas serão computadas para fins de verificação dos seguintes limites:

- a) 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física, ressalvadas as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;
- b) 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil, no caso de pessoa jurídica.

*Nenhum recurso poderá ser arrecadado e nenhuma despesa de campanha poderá ser realizada por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, antes:*

- (1) – da solicitação do registro do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso;
- (2) – do fornecimento do CNPJ;
- (3) – da abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha;
- (4) – da emissão dos recibos eleitorais.

Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e assumir obrigações até o dia da eleição, sendo excepcionalmente permitida a arrecadação de recursos após esse prazo, desde que a quitação de despesas já contraídas e não pagas até

# FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

aquela data, seja comprovada por documento fiscal emitido na data da sua realização e esteja totalmente quitada até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

## Doações por cartões de crédito

estas eleições, os comitês financeiros e os candidatos poderão arrecadar recursos financeiros através de cartões de crédito – vedado o parcelamento – recebendo doações que poderão ser feitas somente por pessoa física até a data do pleito, inclusive na hipótese de segundo turno.

No dia seguinte à data das eleições, deverá ser encerrada a arrecadação em sítio eletrônico do candidato, do comitê financeiro e do partido político.

*Qual o limite das doações por cartões de crédito para as eleições de 2012?  
As doações por cartões de crédito devem obedecer aos mesmos limites impostos a qualquer outra modalidade, ou seja, o limite é de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física em 2011, não podendo este percentual ultrapassar o limite máximo de gastos fixado pelo partido político para cada cargo em disputa.*

Doações por cartão de crédito emitido no exterior, cooperativo ou empresarial estão proibidas.

## Fonte dos recursos

Os recursos destinados às campanhas eleitorais podem ter as seguintes fontes:

- recursos próprios: não podem extrapolar os limites máximos de gastos estabelecidos pelo partido e informados à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura.
- doações de pessoas físicas: não podem ser superiores a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos recebidos pelo doador em 2011, comprovados pela declaração de imposto de renda.
- doações de pessoas jurídicas: não podem ser superiores a 2% (dois por cento) do faturamento bruto da doadora em 2011, sendo vedada a doação de pessoa jurídica registrada apenas em 2012.
- doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos: configuram gastos eleitorais para o doador. As doações realizadas entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos não estão sujeitas aos limites de 10% (dez por cento) e 2% (dois por cento), mas aos valores máximos estabelecidos pelo partido. Quando oriundas de recursos próprios do candidato, as doações devem respeitar o limite legal de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador em 2012.
- repasso de recursos provenientes do Fundo Partidário: é sempre realizado por intermédio dos partidos políticos e não está sujeito às limitações relativas às pessoas jurídicas. O limite é o valor máximo de gastos estimados pelo partido para o candidato, por ocasião do registro de candidatura.
- receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos: deve ser comunicada formalmente ao Tribunal Eleitoral a realização do evento ou a comercialização de bens com o mínimo de 5 dias de antecedência. O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica. Os valores arrecadados constituem doações e estão sujeitos aos limites legais e emissão de recibos eleitorais.

# FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Para o pagamento de despesas de pequeno valor<sup>10</sup> pode ser constituída reserva individual rotativa em dinheiro (Fundo de Caixa), por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica e mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização, bem como respeitados os seguintes critérios:

- a) nos Municípios com até 40.000 (quarenta mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) nos Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) até 100.000 (cem mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) até 200.000 (duzentos mil) eleitores o montante da reserva deverá ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

## Doações estimáveis em dinheiro

Na hipótese de recursos provenientes de doações em bens ou serviços estimáveis em dinheiro, o candidato, o partido político ou o comitê financeiro deve informar, por meio de notas explicativas, a descrição, a quantidade, o valor unitário, a avaliação pelos preços praticados no mercado, a origem da avaliação e a identificação dos recibos eleitorais utilizados.

## Fontes vedadas

É vedado o recebimento, direto ou indireto, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente das seguintes fontes:

- a) entidade ou governo estrangeiro;
- b) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- c) concessionário ou permissionário de serviço público;
- d) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- e) entidade de utilidade pública;
- f) entidade de classe ou sindical;
- g) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- h) entidades beneficentes e religiosas;
- i) entidades esportivas;
- j) organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- k) organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP);
- l) sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos e estejam sendo beneficiadas com recursos públicos;

*O uso de recursos financeiros provenientes de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e é motivo para desaprovação das contas. Tais recursos deverão permanecer intactos na conta bancária e ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo.*

<sup>10</sup> Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

# FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

## Gastos eleitorais

Todos os atos de campanha que representam gastos devem estar presentes na prestação de contas do candidato ou do comitê financeiro. Portanto, inclui-se tanto os realizados e pagos pelo próprio candidato/comitê financeiro, quanto os realizados por terceiros (doadores).

São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites legalmente fixados<sup>11</sup>:

- a) confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço de candidaturas;
- e) correspondências e despesas postais;
- f) despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- i) realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- k) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- l) custos com a criação e inclusão de páginas na *internet*;
- m) multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral<sup>12</sup>;
- n) doações para outros candidatos ou comitês financeiros;
- o) produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Vale ressaltar que as despesas realizadas em conjunto por mais de um candidato, em prol de suas candidaturas, devem ser rateadas e contabilizadas individualmente.

<sup>11</sup>A situação cadastral de todos os possíveis fornecedores de bens ou serviços à campanha eleitoral, quanto à validade do CNPJ ou do CPF, deve ser verificada perante a Receita Federal.

<sup>12</sup>Apenas as multas efetivamente pagas devem ser incluídas, ficando de fora aquelas objeto de recurso, ainda não julgadas definitivamente.

# DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral todos os partidos políticos, comitês financeiros, candidatos, eleitos ou não, inclusive o vice e ainda que tenham desistido ou renunciado à candidatura, substituídos ou com seus registros indeferidos, mesmo que não tenham realizado campanha e ainda que inexistente movimentação de recursos.

## Prazo para apresentação

Os candidatos – inclusive vices e suplentes – comitês financeiros e partidos políticos têm até o dia 6 de novembro de 2012 para apresentar suas contas à Justiça Eleitoral, sendo que os candidatos que disputarem o 2º turno têm até o dia 27 de novembro de 2012 para a prestação de contas dos dois turnos.

A prestação de contas parcial é obrigatória, devendo os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos apresentá-la, nos períodos de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro.

## Sobras de campanha

As sobras deverão ser declaradas na prestação de contas, com a identificação dos candidatos e serão utilizadas pelos partidos políticos. No caso de coligação, o montante será dividido entre os partidos que a constituem.

Compõem as sobras de campanha a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas, os bens e materiais permanentes.

## Das peças e documentos a serem apresentados

A prestação de contas, ainda quando inexistente movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I – ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;
- II – demonstrativo dos recibos eleitorais;
- III – demonstrativo dos recursos arrecadados;
- IV – demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;
- V – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;
- VI – demonstrativo de receitas e despesas;
- VII – demonstrativo de despesas efetuadas;
- VIII – demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;
- IX – demonstrativo das despesas pagas após a eleição;
- X – conciliação bancária;
- XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III (Art. 2º, da Resolução nº 23.376/11), demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

- 
- 
- 
- XII – comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;  
XIII – cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;  
XIV – declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver. (Art. 40º, da Resolução nº 23.376/11).

O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.

As receitas estimadas em dinheiro deverão descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação dos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha. As despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.



A conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.



Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

O partido político que utilizar recursos originários do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar à Justiça Eleitoral, na prestação de contas final, extrato bancário do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem. (art. 43º, da Resolução nº 23.376/11).

### **Do processamento da prestação de contas**

Para a elaboração e o encaminhamento à Justiça Eleitoral das peças e documentos enumerados no art. 40 da Resolução nº 23.376/11, deverá ser utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), disponibilizado no sítio eletrônico do TSE.

No SPCE deverão ser registradas as arrecadações e aplicações de recursos que o diretório partidário movimentar na campanha eleitoral, inclusive os originados do Fundo Partidário, ainda que convertidos em bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.



# DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Recepcionadas eletronicamente as peças que compõem a prestação de contas, o Juízo Eleitoral emitirá o comprovante de recebimento, se o número de controle gerado eletronicamente pelo SPCE na mídia for idêntico ao existente nas peças impressas.

Não serão consideradas recebidas eletronicamente as prestações de contas que apresentarem:

- I – ausência do número de controle nas peças impressas;
- II – divergência entre o número de controle constante das peças impressas e aquele gerado na mídia;
- III – inconsistência ou ausência de dados;
- IV – falha na mídia;
- V – qualquer outra falha que impeça a recepção eletrônica das contas e das peças na base de dados da Justiça Eleitoral.

Ocorrendo qualquer das hipóteses supramencionadas, serão desconsideradas as peças apresentadas, ocasião em que o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção, fazendo-se necessária a sua reapresentação, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

## Ausência da prestação de contas

Segundo entendimento recente do TSE, a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Serão consideradas como não apresentadas as contas, quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da intimação do responsável.









PASSO A PASSO  
**ELEIÇÕES**  
2 0 1 2



Carlos Sérgio  
de Carvalho Barros  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SÃO LUÍS - MARANHÃO - 2012

